



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01/2020

Dispõe sobre Animais Comunitários no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Parágrafo único. Os animais silvestres não são considerados animais comunitários.

Art. 2º. Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

Parágrafo único. Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3º. Para abrigo dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

§ 1.º As casas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito.

§ 2.º Nas casas de que trata o *caput* deste artigo será permitida a afixação de placa com a identificação “Animal Comunitário” e a referência à presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. As pessoas físicas e jurídicas que colaborarem com a doação de casas ou cuidados de higiene, saúde, alimentação e vacinas aos animais comunitários poderão colocar placa para exploração de publicidade junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa da casa).

Art. 5º. Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - identificação, prioritariamente, por microchipagem; e
- II - uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o contato do(s) tutor(es).

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2020.

HUDSON PESSINI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei regulamenta a figura dos animais comunitários visando a proteção de animais sem responsável único e definido.

A propositura, dentre outros pontos, conceitua e traz regras de conduta sobre os tutores de animais comunitários, dispõe sobre os termos para colocação de casas em locais públicos para abrigo desses animais e aborda questões relacionadas à identificação dos animais.

Segundo o disposto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal “*é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade*”.

Neste sentido, a Lei Municipal nº 10.060/12 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, em capítulo que trata da ‘Proteção da Fauna Doméstica’, determina:

“Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

I - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;

II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;

III - a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

IV - assegurar que todo animal tenha direito a ser respeitado, à atenção, aos cuidados e à proteção do ser humano;

V - assegurar o bem-estar animal, proibindo toda e qualquer manifestação que produza sofrimento (sonora, visual ou de contato), pela agressão a suas características físicas (auditivas, visuais ou raciais), exceto quando na defesa da vida humana ou da comunidade;

VI - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 22.450/2016 que, em relação ao tema, se limitou a conceituar, no artigo 7º inciso XVI, animal de vizinhança ou comunitário como sendo o *“cão ou gato que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido”*.

Dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados à evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Desta forma, diante da relevância do tema, proponho este Projeto de Lei e conclamo a aquiescência dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2020.

HUDSON PESSINI

Vereador